

Município de Catanduvas



CNPJ: 76.208.842/0001-03

Catanduvas, 21 de setembro de 2020.

De: Assessoria Jurídica

Para: Gabinete do Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Atendendo ao solicitado no memorando datado de 17/09/2020, segue a manifestação desta Assessoria sobre a elaboração de procedimento licitatório para a **CONTRATAÇÃO DE REPRESENTANTE PARA EFETUAR REVISÃO PARA MANUTENÇÃO DE GARANTIA, TANTO DO ROLO COMPACTADOR QUANTO ESCAVADEIRA HIDRÁULICA.**

Observada a solicitação da Secretaria Municipal de Administração, bem como a descrição clara do objeto a ser contratado, a mesma vem acompanhada da justificativa onde alega que: O Município precisa zelar de seus equipamentos, e no caso em tela, item imprescindível para manutenção da garantia de fábrica.

Além disso, caso não se faça a revisão de cada equipamento, poderão os mesmos sofrer danos e ter um custo maior.

Justificamos este pedido de inexigibilidade pelo fato de não haver outros concorrentes da referida marca na região. Sendo a empresa Yamadiesel a única fornecedora desta marca neste seguimento.

Em regra, o dever de licitar é princípio constitucional que vincula o regime das contratações administrativas, para tanto é necessário à realização de procedimento licitatório, exceto nos casos em que a lei prevê a possibilidade de dispensação ou inexigibilidade, artigos 24 e 25 da Lei Magna de Licitações a 8.666/93.

Da análise dos documentos que compõem o processo, anexo está o do Departamento de Contabilidade, o qual informou a existência de previsão de recursos de ordem orçamentária para atender as obrigações decorrentes da contratação, informando a rubrica orçamentária de acordo com o estabelecido no art. 167º, incisos I e II da Constituição Federal e art. 14º da Lei nº 8.666/93.

Município de Catanduvas



CNPJ: 76.208.842/0001-03

Observado que a empresa a ser contratada enquadra-se no disposto no artigo 25 temos que clara situação de inviabilidade de competição, até por que esta é a única empresa que pode efetuar a prestação do serviço em pauta, não havendo outra forma de contratar, sob qualquer alegação, outra que não esta.

Assim, pelos documentos apresentados, temos clara a situação permissiva nos moldes e ditames do artigo e inciso citados, portanto, contemplados pela Lei maior do País na área, sendo, do ponto de vista legal, permitida a contratação, restando à autoridade máxima do Município a decisão.

É a nossa manifestação, é o nosso posicionamento, ressalvado melhor entendimento, razão pela qual deve ser submetido à posterior consideração.


ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA

Assessor Jurídico

OAB/PR 18.305